



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 032/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/01/10

PROCESSO Nº.: 1/287/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200521894-3

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Maria Cristina Moreira Dias e Djanira Honorato de Lima

MATRÍCULAS: 032302-1-X e 037912-11

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES – 2. A contribuinte deixou de recolher o ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica efetuadas no período de janeiro a dezembro de 2000. Recurso Voluntário conhecido e provido. 3. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da redução do valor do crédito tributário exigido no auto de infração, com base no último laudo pericial. Reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo, declarado **EXTINTO**, em face do pagamento, conforme art. 54, II, alínea “b” do Decreto 12.732/97. 4. Infringência ao art. 2º, V, alínea “c” e parágrafo único do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do ICMS*, detectada através de análise do arquivo eletrônico no formato SISIF, a partir do qual, comparado com os dados apresentados no DAICMS, verificou-se que foram extraídas operações tratadas indevidamente como não tributadas, concernente ao exercício de 2000, resultando em um crédito tributário de R\$ 2.044.538,70. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.19484, objetivando executar



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*auditoria fiscal*, referente ao período compreendido entre 01/01/00 a 31/12/00, junto a contribuinte *Companhia Energética do Ceará - Coelce*, inscrita no CNAE como *distribuidora de energia elétrica*. O auto de infração foi lavrado em 29/12/05, com fulcro nos art. 2, V, alínea “c” e seu parágrafo único do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 06/09/05 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2005.15955 às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200521894, informações complementares às fls. 03/05, ordens de serviços nº. 2005.19484 e 2005.27002, termos de início de fiscalização de nº. 2005.15955 e 2005.21998, anexo aos termos de início às fls. 08 e 11, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.24100, termos de declaração de 21/12/05 e 28/12/05 às fls. 13/14, relatório PED às fls. 15/38, correspondência Synapsis/213-2005 com procuração às fls.39/41, listagem de consumidores às fls. 42/45, relatório das operações questionadas no auto de infração (arquivo RTF) às fls. 46/50, despacho às fls. 51 e termo de juntada. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DE SUAS OPERACOES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA SUJEITAS AO ICMS E TRATADAS INDEVIDAMENTE COMO NÃO TRIBUTADAS NO PERIODO DE 01/01/2000 A 31/12/2000”.  
(*sic*).

Às informações complementares, as agentes fiscais em cumprimento aos atos designatórios expendidos, após análise do arquivo eletrônico no formato SISIF compararam os dados apresentados no DAICMS e extraíram as operações não tributadas. As referidas operações foram criticadas por classe, considerando as destinadas aos clientes classificados como órgão público. Dessa forma, as autuantes entenderam como incorreto o tratamento tributário aplicado àqueles que não pertençam ao conjunto da administração direta, autarquias e fundações do poder público do Estado do Ceará. Esclareceram que a energia elétrica



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

é tratada como mercadoria para efeitos de incidência de ICMS, conforme previsão do parágrafo único do art.2º do Decreto 24.569/97. Discriminaram as classes de consumidores em: residencial, comercial, industrial, rural, Poder Público, iluminação pública, serviço público e consumo próprio, para quem a empresa comercializa energia. Destacaram os casos de não incidência de ICMS nas operações com energia elétrica, que estão previstos nos artigos 4º, III e VI e art. 6º, LXX do Decreto 24.569/97. Por fim, informaram que a empresa apresentou um resultado onde ficou clara a falta de recolhimento do imposto e assim sugeriu a penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 e art. 878, I, alínea “c” do Decreto 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 4.089.077,40</b>
Alíquota	25%
ICMS (principal)	R\$ 1.022.269,35
Multa	R\$ 1.022.269,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.044.538,70</b>

A ciência do auto de infração foi dada de forma pessoal em 29/12/05, conforme se comprova com a aposição da assinatura da contribuinte na peça inaugural. A autuada acostou aos autos um pedido de dilação de prazo de fls. 53/55, instruída com documentos de fls. 56/57 para apresentar a impugnação.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 60/75 instruída com documentos de fls. 76/83, onde inicialmente, discordou da aplicação da penalidade de 100%(cem por cento), prescrita no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, tendo em vista tratar-se de operações devidamente escrituradas. Desta forma, requereu que a multa fosse revista e alterada para o percentual de 50%(cinquenta por cento), conforme estabelece o art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96. Em sede de preliminar, argüiu a nulidade absoluta da peça acusatória, em virtude de irregularidade constante no termo de conclusão de fiscalização, ante a ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas, portanto, não estando revestido da forma prescrita em lei, nos moldes dos artigos 30 c/c art. 53 do Decreto 25.468/99 e art. 822 §1º, II e III do mesmo decreto, impossibilitando assim o seu direito de ampla defesa. No mérito, argumentou que o prazo para o Fisco realizar o lançamento tributário de ofício é de cinco anos desde a data da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ocorrência dos fatos geradores do ICMS (janeiro/00) até a lavratura do auto de infração (29/12/05), conforme preconiza o §4º do art. 150 do CTN, aplicando assim, as normas jurídicas estabelecidas no art. 146 da Constituição Federal e o 63, I, "c" do Decreto nº.25.468/99. Transcreveu a explicação do jurista Sacha Calmon Navarro Coelho no que se refere à controvérsia do entendimento na contagem do prazo decadencial, observando que não poderia ser aplicada a contagem do prazo prevista no art. 173, § 1º do CTN uma vez que, a contribuinte não agiu de má-fé para com o Fisco. Deste modo, a defendente agiu em conformidade com a lei. Fundamentou ainda o assunto na jurisprudência do STJ, no entendimento do Conselho de Contribuintes em tributos federais e em decisão proferida pelo CONAT na Resolução 335/00. Saliou ser inaplicável a penalidade indicada no auto de infração, tendo em vista que, o Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, em seu art. 723, dispensa a autuada de escriturar nos livros de registro de entrada e de saída, e de apuração de ICMS desde que elabore o documento denominado "*Demonstrativo de Apuração do ICMS*" (DAICMS).. Destacou algumas decisões do CONAT para ratificar a tese debatida, quais sejam: Resoluções nºs. 477/2003, 475/2003 e 458/2005. Protestou ainda, a juntada posterior de instrumento procuratório.

Foi realizado o desmembramento de 02 (dois) CD-ROMS integrantes da ação fiscal do auto de infração nº. 1/200521894-3, os quais serão designados para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 08/02/06, consoante fls. 84.

A julgadora monocrática refutou o argumento defensivo e rejeitou a preliminar de nulidade argüida pela autuada, uma vez que, a ausência da base de cálculo e alíquota, no termo de conclusão de fiscalização, somente poderá ensejar em nulidade, caso haja prejuízo comprovado por parte de quem alegar, conforme preconiza o art. 53, §5º do Decreto 25.468/99. Esclareceu que o prazo de cinco anos reportado no §4º do art. 150 do CTN, se refere ao tempo exigido para o Fisco homologar expressamente a atividade e que se o mesmo não se pronunciar, ocorrerá a homologação tácita, sendo automaticamente constituído o crédito tributário, ou extinto, integral ou parcial, conforme pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte. Quanto à decadência, elucidou que a mesma está disposta apenas no art. 173 do CTN, onde o prazo de 5 anos conta-se sempre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo em vista que o presente auto de infração formalizou o lançamento tributário em 29/12/05, restou comprovado que a ciência do contribuinte foi dada antes da caducidade do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, cujo marco final seria dia 31/12/05, ponderou a julgadora. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade, afastou-o, visto que a acusação se refere às situações em que o imposto não fora



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

devidamente escriturado, devendo ser acatado o feito fiscal em sua totalidade, sujeitando o contribuinte à penalidade do art. 123, I, alínea "c" do Decreto 24.569/97, tornando, desta forma, o argumento defensivo sem nenhum sustentáculo. Diante o exposto julgou pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (vinte) dias a contar da ciência desta decisão o valor sugerido na peça exordial, ou querendo, em igual período, recorrer desta decisão ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada por via postal em 10/01/07, consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 93/94, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias, para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A impugnante, irressignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 102/143, instruída de documentos às fls. 144/206, onde referendou todos os argumentos defensivos e ressaltou que as informações dos relatórios enviados à Secretaria da Fazenda pela autuada, até mesmo o *SISIF*, foram baseadas no cadastro atual da recorrente, tendo em vista que, por força da Resolução da ANEEL nº. 456/00 a contribuinte tem a obrigação de organizar e atualizar tal cadastro. Alegou que, muitas vezes o sistema apresentou divergências nas informações reais, inclusive nas relativas ao período fiscalizado. Devido à inconsistência desses dados, a contribuinte requereu a perícia do sistema de informática, para que assim fosse possível confirmar a inocorrência da infração. Para tanto, também apresentou as datas das trocas de titularidade de algumas das Unidades Consumidoras, restando, demonstrado a correta classificação na Classe de Poder Público Estadual, no período de janeiro/00 a dezembro/00. Comprovou que na *Relação das operações de saídas* fornecidas pela SEFAZ, constam unidades consumidoras classificadas corretamente como Poder Público, portanto isentas de ICMS. Suscitou alguns questionamentos, requerendo dos órgãos competentes da SEFAZ, a realização de diligência/perícia, solicitando relatório circunstanciado do sistema informático, a fim de que fossem respondidas as questões formuladas. Por fim, indicou como assistente/ acompanhante da perícia/diligência, o Sr. *Haroldo Braga Evangelista*, contador, para receber as intimações no endereço da sede da empresa, no Departamento de Imposto e Patrimônio – DEIMP.

A *Consultoria Tributária* solicitou o envio do processo à *Célula de Perícias e Diligências* para que se procedesse a análise do relatório às fls.42/45, excluindo todas as instituições que, por força da legislação tributária, usufruam do benefício de isenção, indicando o valor real do crédito tributário após as devidas alterações.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 210/211, consta *Laudo Pericial*, através do qual foram acostados 3 Anexos baseados no Relatório às fls. 42/50, sendo o Anexo I relativo ao total do ICMS cobrado no valor de R\$1.022.269,35; o Anexo II referente às instituições que foram enquadradas no art. 6º da isenção (RICMS) e por fim, o Anexo III concernente à relação dos consumidores devedores. De posse do montante demonstrado no Anexo I, deduziu o valor correspondente aos órgãos que gozam do benefício da isenção, conforme Anexo II, totalizando novo ICMS no montante de R\$ 603. 321,48.

Às fls. 267, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

A autuada acostou aos autos um pedido de dilação de prazo de fls. 268/270, instruída com documentos de fls. 271/273 para apresentar a manifestação sobre o *Laudo Pericial*.

A empresa contribuinte se manifestou sobre o *Laudo Pericial*, às fls. 274/306, informando que fora prejudicada por um equívoco na interpretação do pedido de perícia de fls. 209, pois o mesmo não se ateve ao efetivamente requerido pela *Consultoria Tributária*, uma vez que foi analisado somente parte do relatório em comento. Assim sendo, listou casos em que quando da autuação, na época do fato gerador do imposto, as unidades consumidoras eram ocupadas por órgãos componentes da administração pública estadual, isentas de ICMS, mas que não foram consideradas pelos auditores. Dessa forma, restou demonstrado que muitos consumidores deveriam ter sido excluídos. Salientou que os demais requisitos formulados não foram respondidos pela perícia, sendo de suma importância para o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, bem como a obtenção da verdade material. O defendente esclareceu que a autoridade fiscal, ao analisar os arquivos em questão, tomou por base não o contexto do histórico cadastral da unidade consumidora referente ao período fiscalizado, mas sim o contexto cadastral atual. Nesse azo, apresentou o histórico de troca de titularidade das Unidades Consumidoras demonstrando assim a correta classificação na classe de Poder Público Estadual no período de janeiro a dezembro de 2000, encontrando mais de 169 Unidades Consumidoras que se enquadravam na referida troca de titularidade. Citou vários clientes que, à época do recolhimento, foram faturados nas classes rural e residencial, com consumo inferior a 50KW/h, ou mesmo na subclasse baixa renda, ou seja, consumidores de energia elétrica sobre cuja operação de fornecimento de energia elétrica não incide ICMS, nos termos do art. 4º, XVI, alínea "b" e "c",



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

razão pela qual não deveriam estar constando no relatório. Elucidou que além da troca de titularidade das UC's, o relatório da fiscalização trouxe em seu bojo relação de consumidores que já estavam devidamente tributados e recolhidos, mas que foram indevidamente considerados para fins de constituição do crédito tributário. Por fim, requereu a complementação da perícia/diligência já realizada no sentido de que se proceda a análise da totalidade da Listagem de Consumidores, para que assim se proceda a conseqüente exclusão de todas as instituições que, por força da legislação tributária, usufruam do benefício de isenção do ICMS, indicando, portanto, o valor real do crédito, após as necessárias alterações, as quais tem de considerar o histórico da titularidade de todas as Unidades Consumidoras e quando forma Residenciais "Baixa Renda" ou Rurais. Solicitou também realização de perícia pelos órgãos competentes da SEFAZ/CE, para que apresentem relatório circunstanciado do sistema informático da Recorrente, formulando várias questões a serem respondidas.

A *Consultoria Tributária* se manifestou através do Parecer 416/07, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, reformulando a decisão prolatada na instância singular, de modo a declarar-se a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Esclareceu que a preliminar de nulidade argüida pela recorrente não mereceu acolhida, pois a ausência de dispositivos legais no referido documento não gerou nenhum prejuízo ao contribuinte. Discordou do argumento acerca da contagem de prazo decadencial em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação previsto no art. 150, §4º do CTN, cujo prazo se conta a partir da data do fato gerador, explicando que somente se aplica em relação ao tributo efetivamente pago. Entretanto, nesse caso explicou que se trata de tributo não recolhido, submetido a lançamento de ofício, a teor do art. 149, estando submetido ao prazo constante do art. 173, I, ambos do CTN, tendo a contagem do prazo iniciando a partir do primeiro dia do exercício seguinte em face daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em relação às determinações estabelecidas pela Resolução 456/00, informou que se o contribuinte detém as informações cadastrais de seus usuários, inclusive histórico destes, e se tem ciência de que está obrigado a remeter ao Fisco informações relativas às operações por ele realizadas, quando apresentou os registros referentes ao exercício de 2000 assumiu a responsabilidade pelos dados informados e não pode pretender agora simplesmente lançar a possibilidade de que as informações da época não foram preservadas e de que os arquivos podem ter inconsistências.

Rebateu a alegativa da contribuinte de que a perita designada não analisou a totalidade do relatório que embasou a autuação, sob o argumento de que às fls. 222/243 dos autos, existe relatório que abrange todos os contribuintes analisados que ensejaram a cobrança de ICMS lançada na inicial. Acrescentou que a partir desse relatório, a perita elaborou novas



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

listagens de contribuintes beneficiários da isenção, conforme Anexo II, e contribuintes enquadrados indevidamente como beneficiários, segundo Anexo III. Ressaltou que o papel fiscalizador da administração tributária é de recepcionar e analisar os arquivos que contém as operações do contribuinte, apontando as irregularidades encontradas, não sendo de sua função realizar levantamentos de outra natureza com o objetivo de desconsiderar informações prestadas pelo próprio sujeito passivo. Por fim, julgou descabida a solicitação de redução da multa aplicada sob o argumento de que as operações estavam devidamente escrituradas, pois no caso em epígrafe não houve qualquer registro de imposto a recolher, dado que as operações foram classificadas pela empresa, erroneamente, como beneficiárias de isenção do ICMS. Diante do exposto, entendeu que para os contribuintes constantes na listagem às fls. 246 a 266 dos autos, persiste a acusação realizada pela autoridade fiscal, tendo sido efetuado o reparo quantitativo de ICMS lançado na inicial. Dessa forma, em atendimento ao resultado do trabalho pericial, foi reduzido o crédito tributário aos seguintes valores:

DEMONSTRATIVO	
ICMS	R\$ 603.321,48
Multa	R\$ 603.321,48
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.206.642,90</b>

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 308/314.

A requerida protocolou manifestação ao interesse em exercer o seu direito de proferir sustentação oral, às fls. 315, quando do julgamento do feito, requerendo, por isso, a expedição de notificação, com antecedência mínima de 5 dias, no intuito de informar data, horário da sessão de julgamento do recurso interposto.

Foi acostado aos autos às fls. 316/326 o Memorial, objetivando compilar todos os argumentos já referendados nos atos processuais.

Por ocasião do julgamento na instância superior no colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, em 07/08/08 na 102ª Sessão Ordinária, restou deliberado, por maioria de votos, afastar a tese da extinção parcial do crédito tributário apurado no processo que compreende o período de janeiro novembro, sob o fundamento de que se trata de lançamento de ofício, devendo iniciar a contagem do prazo a partir do art. 173, I do CTN. Quanto



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

à nulidade em relação à ausência de elementos no termo de conclusão de fiscalização, foi afastada por unanimidade dos votos, por entender que não houve prejuízo à contribuinte. No que se refere ao pedido de complementação de perícia, os conselheiros deferiram por unanimidade dos votos, nos termos designados no despacho exarado na lavra do *Conselheiro Relator João Fernandes Fontenelle*.

Aos autos foi acostado despacho de fls. 330/331, determinando a complementação da perícia, em virtude de a mesma achar-se incompleta, visto que no trabalho anteriormente realizado só fora analisado parte do relatório. Ressaltou ainda que é defeso a Câmara, no trâmite desse processo, em qualquer época, pelos atuais ou futuros membros integrantes, o reexame das preliminares já analisadas.

A contribuinte protocolou às fls. 332/340, manifestação em que ratificou todos os argumentos de defesa já expostos, ressaltando a existência de uma planilha em formato Excel elaborada pela COELCE para verificação manual das inconsistências a partir dos arquivos históricos do ano de 2000, resultando na análise de mais de 6.417 clientes, na qual estão incluídos, inclusive, os clientes anteriormente excluídos na 1ª perícia, que reduziu em R\$ 418.129,66 o valor originário exigido no auto de infração. Concluiu pela comprovação do não cabimento da cobrança quanto ao valor de R\$ 939.779,54 que nunca foram devidos a título de ICMS, visto que em observância à verdade material são operações sobre as quais recai o benefício da isenção. Explicou ainda que desse modo se evidencia por consulta no CNPJ, que os clientes que dariam origem ao montante de R\$ 939.779,54, fazem parte do Poder Público Estadual, impondo-se a imediata retirada desse valor do "principal" da autuação. Demonstrou que o montante de R\$ 82.489,81 também é indevido, pois a autoridade tributária, em 29/12/05, jamais poderia constituir qualquer crédito tributário de ICMS, em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2000, devendo aplicar ao caso as regras do art. 63, I, alínea "c", do Decreto nº 25.468/99, declarando-se decaído esse montante de tributo (art. 156, V, do CTN). Por fim, requereu que no caso de se manter a cobrança total ou parcial do montante decaído, seja reenquadrada a penalidade de modo a reduzir a multa de 100% para 50%, conforme RICMS, já que as informações estavam todas devidamente escrituradas e foram informadas, pelo contribuinte a fiscalização, tanto no DAICMS como quando entregou os arquivos solicitados do SISIF.

Nos autos processuais de fls. 342/343, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Tributário* no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, a contribuinte não se manifestou sobre o *Lauda Pericial*.

O novo *Lauda Pericial* constante às fls. 344/347, visou esclarecer que a perícia anteriormente realizada retratou todas as informações da Listagem de Consumidores por completo. Entretanto em atendimento ao pedido às fls. 330/331, a *Célula de Perícia* analisou novamente a mesma listagem, porém sob outro foco. Dessa forma, coletou documentos e informações trazidas pela autuada com a finalidade de identificar a titularidade de cada Unidade Consumidora à época do fato gerador, pois o cerne do auto de infração trata de fornecimento de energia elétrica a consumidores de classe residencial igual ou inferior a 50 kw/h, os quais são beneficiados pelo instituto da não-incidência, ou aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual, sendo estes isentos. Para tanto, confeccionou uma planilha de *Demonstrativo da Situação Tributária dos Consumidores por UC*, acostados aos autos às fls. 348/362, onde foram excluídos primeiramente os contribuintes que não possuem ICMS, e em seguida, aqueles cuja titularidade da conta enquadrava-se nas condições da não-incidência e isenção. Diante do exposto, a perícia encontrou um novo valor, resultando no montante de R\$ 77.557,50.

Às fls. 673, a empresa requereu dilação de prazo para se manifestar acerca do novo laudo pericial.

A manifestação da contribuinte foi acostada aos autos às fls.676/681, onde repisou os argumentou anteriormente expendidos, ressaltando que concorda com o debito original de ICMS indicado no último laudo pericial, R\$ 77.577,50, sendo devido até 30/09/09 o valor de R\$ 252.923,10. Requereu, ao final, o reenquadramento da penalidade de 100% para 50% do valor do imposto devido, conforme já solicitado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200521894-3**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do ICMS*, detectada através de análise do arquivo eletrônico no formato SISIF, a partir do qual, comparado com os dados apresentados no DAICMS, verificou-se que foram extraídas operações tratadas indevidamente como não tributadas, concernente ao exercício de 2000, resultando em um crédito tributário de R\$ 2.044.538,70.

A contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, onde suscitou preliminarmente a nulidade em face da irregularidade do termo de conclusão de fiscalização, pela ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas, afrontando assim o art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº. 25.468/99.

A preliminar suscitada pela recorrente em sede de recurso voluntário, não merece acolhida, pois os motivos apontados em suas razões não são determinantes para constatação de nulidade, uma vez que não gerou nenhum prejuízo à contribuinte, conforme dispõe o art. 53 §5º do Decreto 25.468/99.

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes;*

Ultrapassada a análise da preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e tendo sido esta afastada, passo ao exame do mérito do processo em questão.

Na esfera meritória, a empresa destacou que ocorreu a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, fundamentando seu argumento no art. 150, §4º do CTN com aplicação do art. 63, I, "c", do Decreto nº. 25.468/99. Demonstrou inconsistências nos dados cadastrais de unidades consumidoras não tributadas em 2000 (classe 5 – poder público). Desta forma, requereu a realização de perícia do sistema de informática, solicitando relatório circunstanciado, a fim de que alguns questionamentos fossem respondidos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por fim, pediu que fosse declarada a total improcedência do auto de infração. Sendo julgado parcialmente procedente elucidou que a multa deveria ser reduzida para o patamar de 50% do valor do ICMS cobrado, por ser mais benéfica para o contribuinte.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*(...)*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *in verbis*:

*“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei.”*

Importante também elucidar acerca da falta de recolhimento do imposto, conforme passo a expor. É cediço que o ICMS, imposto de competência estadual, incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Incluem-se também no rol dos fatos geradores do IMCS o fornecimento de energia elétrica, e assim, a ocorrência de quaisquer das operações em comento, gera uma relação jurídico-tributária onde se verifica como sujeito ativo da obrigação o Estado e de outro, como sujeito passivo, o contribuinte. Neste sentido, aduz o Decreto 24.569/97, senão vejamos;

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

Nesse azo, restou comprovada a infração em comento, isto é, falta de recolhimento do ICMS, decorrente da constatação pelo autuante de que a contribuinte considerou consumidores como isentos do recolhimento do ICMS, quando não deveria, redundando assim na falta de recolhimento do imposto pelo fornecimento de energia elétrica. Desse modo, está caracterizado o descumprimento da obrigação principal, já que a contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos o montante de R\$ 1.022.269,35, restando indiscutível o direito da *Fazenda Pública* de constituir o referido crédito tributário.

Convém elucidar ainda quanto à alegação de decadência trazida pela recorrente, esclarecendo que este colegiado entende predominantemente, que o prazo decadencial é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, quando recolhido o tributo, porém não tendo havido o recolhimento, como é o presente caso, deve ser aplicada a regra do art. 173, I do CTN, isto é, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte em que o recolhimento deveria ter sido efetuado. Portanto, no presente processo a decadência não atingiu o crédito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal.

Em última análise, vale lembrar ainda que, devido à inconsistência dos dados analisados pelos auditores, e conforme pedido da recorrente procedeu-se à realização de diligência pericial, tendo esta refeito o levantamento fiscal e reduzido o valor do imposto cobrado para R\$ 77.557,50.

Dessa forma, quando da análise do presente processo na sessão de julgamento realizada nesta Câmara, constatou-se, através de informação trazida pelo advogado da recorrente e consulta ao Sistema da SEFAZ, que a autuada efetivou o pagamento do auto de infração, em conformidade com o valor constatado pelo trabalho pericial. Nesse esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 12.732/97, *litteratim*:

*Art. 54 - Extingue-se o processo:*

(...)

*II - com julgamento de mérito:*

(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;*

Portanto, o processo em discussão merece ser extinto, em face do pagamento do crédito tributário objeto da autuação, na forma da disposição legal constante do artigo acima transcrito, não havendo mais necessidade de efetuar o lançamento consubstanciado na peça acusatória.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão prolatada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal. Em ato contínuo, declaro **EXTINTO** o feito fiscal, ante o pagamento do crédito tributário efetuado pela recorrente, comprovado, nos termos do art. 54, II, alínea "b" do Decreto 12.732/97.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

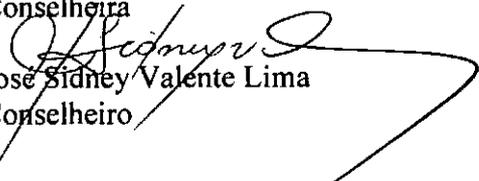
Visto, relatado e discutido o presente auto em que é recorrente **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base na última perícia realizada e constante nos autos, e ato contínuo declarar a extinção processual em face do pagamento, conforme art. 54, II, "b" da Lei 12.732/97, nos termos do voto do relator. Presente à Câmara, o representante legal da autuada, Dr. Anchieta Guerreiro.

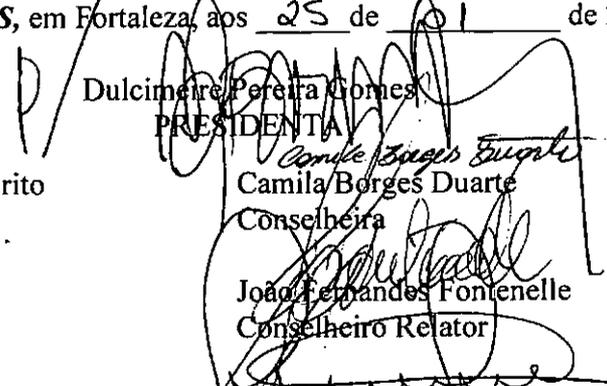
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de 01 de 2010.

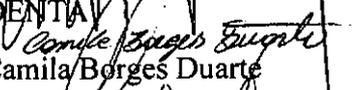
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Revisora

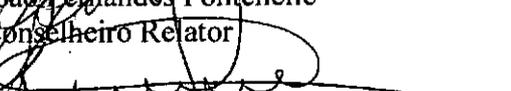
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

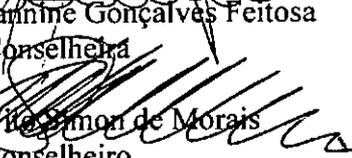
  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro Relator

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO